



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087272 - GO (2026/0130106-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LEONARDO MARTINS DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. DISPARO DE ARMA DE FOGO. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO DE SÉRIE SUPRIMIDA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 621, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. CONSUNÇÃO. TEMA 1.259/STJ. NEXO FINALÍSTICO NÃO DEMONSTRADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *habeas corpus* foi utilizado como substitutivo de revisão criminal para rediscutir condenação transitada em julgado, providência inadmissível na via eleita.

2. Não se verifica ilegalidade manifesta na alegação de aplicação equivocada do art. 621, I, do CPP, pois o Tribunal de origem examinou as teses relativas à dosimetria, à consunção e à suficiência probatória do delito de disparo de arma de fogo, concluindo pela inexistência de contrariedade à prova dos autos, violação do texto legal ou erro técnico na dosagem da pena.

3. A conclusão de ausência de nexo finalístico entre a arma de fogo e a traficância foi adotada com base na moldura fática delineada pela origem, que registrou a utilização do revólver para segurança pessoal e a autonomia do delito previsto no Estatuto do Desarmamento. A revisão dessa premissa demandaria revolvimento fático-probatório.

4. A pretensão absolutória quanto ao delito de disparo de arma de fogo exige reavaliação da suficiência dos depoimentos judiciais, dos elementos materiais apreendidos e da dinâmica fática reconhecida pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. A tese de incidência da atenuante da confissão espontânea no delito de disparo de arma de fogo não foi expressamente debatida na revisão criminal, de modo que seu exame originário por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087272 - GO(2026/0130106-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LEONARDO MARTINS DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. DISPARO DE ARMA DE FOGO. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO DE SÉRIE SUPRIMIDA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 621, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. CONSUNÇÃO. TEMA 1.259/STJ. NEXO FINALÍSTICO NÃO DEMONSTRADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *habeas corpus* foi utilizado como substitutivo de revisão criminal para rediscutir condenação transitada em julgado, providência inadmissível na via eleita.

2. Não se verifica ilegalidade manifesta na alegação de aplicação equivocada do art. 621, I, do CPP, pois o Tribunal de origem examinou as teses relativas à dosimetria, à consunção e à suficiência probatória do delito de disparo de arma de fogo, concluindo pela inexistência de contrariedade à prova dos autos, violação do texto legal ou erro técnico na dosagem da pena.

3. A conclusão de ausência de nexo finalístico entre a arma de fogo e a traficância foi adotada com base na moldura fática delineada pela origem, que registrou a utilização do revólver para segurança pessoal e a autonomia do delito previsto no Estatuto do Desarmamento. A revisão dessa premissa demandaria revolvimento fático-probatório.

4. A pretensão absolutória quanto ao delito de disparo de arma de fogo exige reavaliação da suficiência dos depoimentos judiciais, dos elementos materiais apreendidos e da dinâmica fática reconhecida pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
5. A tese de incidência da atenuante da confissão espontânea no delito de disparo de arma de fogo não foi expressamente debatida na revisão criminal, de modo que seu exame originário por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 404.195/2026) interposto por LEONARDO MARTINS DA SILVA SANTOS contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente a impetração sob o fundamento de que o *habeas corpus* foi utilizado como substitutivo de recurso próprio, sem demonstração de flagrante ilegalidade (fls. 121/125).

Sustenta o agravante, em síntese, que a impetração não pretende reabrir a instrução probatória, mas submeter a esta Corte vícios jurídicos objetivos, consistentes em:

a) indevida exigência de prova nova em revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP (fl. 131);

b) condenação pelo art. 15 da Lei n. 10.826/2003 com base em informações de terceiros não identificados e não judicializados (fls. 133/134);

c) necessidade de correta aplicação do Tema 1.259/STJ à tese de consunção (fls. 134/135); e

d) incidência da atenuante da confissão espontânea também em relação ao delito de disparo de arma de fogo (fls. 135/136).

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contrarrazões, requerendo a não admissão do agravo regimental ou, caso conhecido, o seu desprovemento. Aduz que o *habeas corpus* foi utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal e que as teses de absolvição, consunção e dosimetria demandariam reexame do conjunto fático-probatório (fls. 146/149).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que indeferiu liminarmente a impetração voltada contra acórdão proferido na Revisão Criminal n. 5695855-69.2025.8.09.0000, em que foi mantida a condenação do agravante pelos crimes de tráfico de drogas (152,6 g de *crack* – fl. 19), disparo de arma de fogo e posse de arma de fogo com numeração de série suprimida, a 13 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 903 dias-multa, imposta na Ação Penal n. 5220899-85.2023.8.09.0011, da 3ª Vara Criminal da comarca de Rio Verde/GO – não comporta reparo.

Inicialmente, a impetração foi utilizada para substituir revisão criminal e rediscutir condenação transitada em julgado, providência inadmissível na via eleita (HC n. 1.018.092/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 17/3/2026).

Ademais, não se evidencia constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem, nem mesmo de ofício.

Quanto à alegada aplicação equivocada do art. 621, I, do CPP, o acórdão impugnado não se limitou a rejeitar a revisão criminal por ausência de prova nova. A Corte de origem examinou as teses relativas à dosimetria, à consunção e à suficiência probatória do delito de disparo de arma de fogo, concluindo pela inexistência de contrariedade à prova dos autos, violação do texto legal ou erro técnico na dosagem da pena, passíveis de correção na ação revisional (fl. 17). Assim, a pretensão defensiva, sob o pretexto de erro de premissa, busca novo exame de capítulos já apreciados pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com o *habeas corpus*.

No tocante à consunção, a decisão agravada está alinhada à moldura fática delineada pela origem. O Tribunal estadual consignou que *o próprio requerente confirmou a utilização do revólver para sua segurança*, razão pela qual não haveria relação entre o porte ilegal de arma de fogo e o tráfico de drogas, tendo o delito ocorrido de forma autônoma, inclusive porque a abordagem policial teve início em razão da notícia de disparo de arma vindo da residência do paciente (fl. 17). Tal conclusão não destoia do Tema 1.259/STJ, pois a absorção do crime previsto no Estatuto do Desarmamento pelo tráfico exige nexo finalístico entre o uso da arma e a mercancia ilícita. A revisão dessa premissa demandaria revolvimento fático-probatório.

Quanto ao crime de disparo de arma de fogo, o acórdão coator registrou que os depoimentos judiciais dos policiais foram harmônicos no sentido de que a equipe recebeu informações sobre disparo de arma de fogo, deslocou-se ao local e identificou que o disparo teria sido efetuado da residência do requerente, circunstância corroborada pela localização de arma de fogo com uma munição deflagrada e outras intactas (fl. 17). A alegação de que a condenação estaria fundada em prova indireta

não judicializada demandaria reavaliação da suficiência dos depoimentos, do alcance dos elementos materiais apreendidos e da dinâmica fática reconhecida pelas instâncias ordinárias, o que não se admite na via estreita do *writ*.

No ponto relativo à dosimetria, o Tribunal de origem consignou que a pena-base do tráfico foi exasperada em razão da natureza da droga e dos maus antecedentes, com utilização de condenações distintas para valorar antecedentes e reincidência, bem como registrou a compensação entre reincidência e confissão espontânea quanto aos delitos em que reconhecida essa atenuante (fls. 16 e 44). A conclusão adotada não evidencia ilegalidade manifesta.

Quanto à incidência da atenuante da confissão espontânea no delito do art. 15 da Lei n. 10.826/2003, a própria impetração reconhece que a matéria não foi expressamente debatida na revisão criminal. Assim, a análise originária da tese por esta Corte implicaria indevida supressão de instância. Além disso, o acolhimento da insurgência exigiria exame do modo como a confissão foi valorada na sentença e nos acórdãos anteriores em relação a cada delito, providência incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus* manejado contra acórdão revisional.

As razões deduzidas no agravo regimental não são aptas a desconstituir os argumentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.272 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0130106-3

Número de Origem:
52208998520238090011 56958556920258090000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA

ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : LEONARDO MARTINS DA SILVA SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO MARTINS DA SILVA SANTOS (PRESO)

ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026